



A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO

Senhor (a) Secretário (a),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa COPA ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 02.200.917/0001-65, participante na **TOMADA DE PREÇOS n° PMF - 21.04.28.01-TP**, objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E SINALIZAÇÃO EM DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO DE FORQUILHA/CE**, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações Vigente. Acompanha o presente recurso às laudas do **processo n° PMF-PMF - 21.04.28.01-TP** juntamente com as devidas informações e julgamentos desta Comissão de Licitação sobre o caso.

Cumprem-nos informar que foram apresentadas contrarrazões após a comunicação as demais empresas participantes conforme determina o Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações Vigente, encaminhamento por via Email e disponibilização do Recurso Administrativo através dos sites oficiais: <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/>, Portal de Licitações dos Municípios do Estado do Ceará – TCE. Fora apresentado em sede de impugnação ao recurso impetrado pela empresa: **CONSTRAM - CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA**, participante do processo supra.

Forquilha/CE, 16 de junho de 2021.

Edgleison Silveira Marinho
EDGLEISON SILVEIRA MARINHO

Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Forquilha



**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA LICITAÇÃO EDITAL
TOMADA DE PREÇOS Nº PMF - 21.04.28.01-TP**

TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de Recurso – TOMADA DE PREÇOS Nº PMF - 21.04.28.01-TP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E SINALIZAÇÃO EM DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO DE FORQUILHA/CE.

RECORRENTE: COPA ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 02.200.917/0001-65

IMPUGNANTE/CONTRARRAZÃO: CONSTRAM - CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA.

RECORRIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA.

I - DAS INFORMAÇÕES:

O Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Forquilha, vem encaminhar o resultado do julgamento de recurso supra, impetrado pela pessoa jurídica **COPA ENGENHARIA LTDA** - CNPJ: 02.200.917/0001-65, bem como contrarrrazões apresentadas pela empresa **CONSTRAM - CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº. 72.432.727/0001-59.

II – DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se o atendimento às condições de admissibilidade do recurso interposto pela empresa **COPA ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 02.200.917/0001-65, nos autos do presente processo licitatório.

De acordo com o art. 109, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, os atos da Administração Pública cabem recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, quando se trata de inabilitação do licitante em procedimento licitatório. Vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Compulsando os autos do presente processo, constata-se que foi publicada no, Diário Oficial do Estado (DOE), Diário Oficial da União (DOU) e Jornal O Estado, no dia 24 de maio de 2021, o Resultado da Habilitação da Tomada de Preços nº 21.03.16.01 - TP. Neste caso, as empresas teriam o prazo de até o dia 31 de maio de 2021.



A empresa recorrente protocolizou a peça recursal no dia 27 de maio de 2021, concluindo-se, assim, pela tempestividade de seu recurso administrativo.

Dessa feita, esta Administração conhece o recurso da empresa supracitada, momento em que passa à análise das razões expostas pela mesma.

III – DO RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa COPA ENGENHARIA LTDA, em face de decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou habilitadas as empresas COPA ENGENHARIA LTDA, CONSTRAM - CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MAQUINAS LTDA e CONSTRUTORA TOMAZ AQUINO GOMES PARENTE FILHO EIRELI-ME em sede do TOMADA DE PREÇOS PMF Nº PMF - 21.04.28.01-TP, que tem como objeto o “Contratação de Empresa para a Construção de Pavimentação Asfáltica e Sinalização em Diversas Ruas no Município de Forquilha/CE”.

Em suma, alega a recorrente o seguinte:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
COPA ENGENHARIA LTDA (CNPJ: 02.200.917/0001-65)	Sustenta, em síntese, que: <ul style="list-style-type: none">• que há ausência de experiência com nivelamento eletrônico, que se trata de exigência de suma importância para a execução do objeto licitado.• que é explícito no item 3.3. do edital ao eleger a parcela de maior relevância da contratação que deverá ser comprovado pelos atestados apresentados pelas licitantes e que no caso as duas recorridas, os documentos juntados pelas mesmas não foram suficientes.

A empresa CONSTRAM - CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA apresentou, tempestivamente, as contrarrazões ao recurso interposto pela empresa recorrente, informando, em síntese, que deve haver a manutenção da habilitação desta, haja vista o cumprimento de todas as cláusulas do instrumento convocatório.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELO LICITANTE

Ab initio, importa destacar que a Administração Pública rege-se pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu a obrigatoriedade da observância do princípio da publicidade dos atos da Administração Pública, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,



impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

O princípio em epígrafe trata-se da obrigação da Administração Pública e dos licitantes obedecerem às cláusulas editalícias. Vejamos abaixo o que revelam David Lopes Frota e Bruno Mariano Frota acerca deste instituto:

“Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais. Porém, não poderá contraditá-los. Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis” (FROTA, David Lopes; FROTA, Bruno Mariano, 2018)¹.

Posto isto, passamos a análise do mérito do recurso.

A não qualificação técnica das empresas recorridas:

A empresa recorrente alega que há ausência de experiência com nivelamento eletrônico nas empresas recorridas, que se trata de exigência de suma importância para a execução do objeto licitado e que é explícito no item 3.3. do edital ao eleger a parcela de maior relevância da contratação que deverá ser comprovado pelos atestados apresentados pelas licitantes e que no caso as duas recorridas, os documentos juntados pelas mesmas não foram suficientes.

Assim, a empresa recorrida apenas fez o que o instrumento convocatório exigia, não havendo motivo para a sua inabilitação, ressalta ainda que no orçamento da licitação não contempla o serviço de **Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBQU) com nivelamento eletrônico**, que é apenas identificado a composição SINAPI.

Em análise junto ao setor de engenharia, é identificado no projeto e na tabela SINAPI o item **Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBQU)**, não constando no projeto e na referida tabela o que se refere nivelamento eletrônico.

Inicialmente é de notória benevolência esclarecer que o julgamento da licitação baseia-se em Princípios legais, dentre esses o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Cabe-nos esclarecer ainda que, o julgamento deste certame foi efetivado de maneira objetiva e em atendimento íntegro aos ditames editalícios e ainda aos princípios norteadores da administração pública, dentro da legitimidade e boa conduta.

A prática da boa conduta, assim como o atendimento aos princípios norteadores da administração pública são indubitavelmente indispensáveis para o bom desempenho da gestão pública, haja vista que tais princípios balizadores servem de embasamento para a prática legal dos atos perpetrados por esta edilidade e inquestionavelmente são praticados com retidão no



desempenho de nossas funções.

Informamos-lhes que bem como o atendimento da vinculação ao instrumento convocatório, compreendemos também a necessidade de um julgamento objetivo e imparcial, que nada mais é que uma apreciação baseada em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação. Assim, qualquer interferência de ordem subjetiva acaba por elidir a igualdade (art. 44, § 1º).

Esse fator assegura que os particulares serão avaliados pelo atendimento à necessidade administrativa, e não pelas características pessoais ou pela preferência da administração. Assim, versamos o certame de forma idêntica.

Vejamos então o que nos diz o Artº 3º da Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993:

Artº 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm

Assim sendo, uma vez que a Recorrida provou total aptidão às exigências editalícias, torna-se legítima a decisão desta comissão pela habilitação e consequentemente por conseguir a proposta mais vantajosa à administração.

V - DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, **OPINAMOS** pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO**, pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pleitos recursais formulados pela empresa **COPA ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 02.200.917/0001-65, opinando pela **MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO** das Empresas **CONSTRAM - CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA** e **CONSTRUTORA TOMAZ AQUINO GOMES PARENTE FILHO EIRELI-ME**, do processo licitatório (Edital nº PMF - 21.04.28.01-TP), que tem por objeto o “Contratação de Empresa para a Construção de Pavimentação Asfáltica e Sinalização em Diversas Ruas no Município de Forquilha/CE”, pelas razões expostas.

FORQUILHA/CE, 16 de junho de 2021.

Edgleison Adrieira Marinho
EDGLEISON SILVEIRA MARINHO

Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Forquilha



Forquilha – Ce, 17 de junho de 2021.

Ao Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Forquilha

Processos ADM nº PMF - 21.04.28.01-TP
TOMADA DE PREÇOS Nº PMF - 21.04.28.01-TP
ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 13, inciso IV, da Lei nº 10.024/19, **RATIFICO** o posicionamento do Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Forquilha no tocante ao não acolhimento do Recurso Administrativo impetrado pela empresa: COPA ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 02.200.917/0001-65, por entendermos não condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do TOMADA DE PREÇOS Nº PMF - 21.04.28.01-TP, objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E SINALIZAÇÃO EM DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO DE FORQUILHA/CE. Sendo favorável pelo acolhimento da contrarrazão impetrada pela empresa: CONSTRAM - CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo